

LEI Nº 584/02, DE 07 DE OUTUBRO 2002.

“Dispõe sobre a Cobrança Amigável e Judicial dos Créditos Tributários inscritos em Dívida Ativa e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - O pagamento dos créditos tributários de qualquer natureza, incluindo os que constituem débitos autônomos e descumprimento das obrigações acessórias, inscritos em Dívida Ativa, judicializados ou não, poderá ser objeto de Acordo de Parcelamento em até 60 (sessenta) vezes, à juízo da PGM.

Redação dada pela Lei nº 1139/13, de 30 de abril de 2013.

~~Art. 1º - O pagamento dos créditos tributários de qualquer natureza, incluindo os que constituem débitos autônomos e descumprimento das obrigações acessórias, inscritos em Dívida Ativa, judicializados ou não, poderá ser objeto de Acordo de Parcelamento em até 36 (trinta e seis) vezes, à juízo da PGM.~~

Art. 2º - O requerimento de parcelamento dos créditos tributários referidos no artigo anterior será formalizado através de petição dirigida ao Procurador Chefe da Procuradoria Tributária e Dívida Ativa - PTDA, por meio de formulário próprio, a quem incumbirá o deferimento ou não do pedido.

Parágrafo único - Na hipótese de indeferimento do pedido este deverá ser fundamentado, sendo remetido **ex officio** ao Procurador Geral que decidirá sobre o mesmo.

Art. 3º - O Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Crédito Tributário será firmado pelo contribuinte na PTDA, caso o parcelamento seja deferido.

Art. 4º - A cobrança amigável dos créditos tributários referidos no artigo 1º desta lei será sempre calculada incluindo-se o valor devido ao Fundo Especial do CEJUR – PGM, no patamar de 10% (dez por cento) a título de honorários extrajudiciais sobre o total do débito do contribuinte.

Art. 5º - O produto da arrecadação das multas referentes aos créditos a que se refere o artigo 1º desta lei, inclusive as que fazem parte do valor pago em Execução Fiscal serão recolhidos ao Fundo Especial do CEJUR-PGM.

Parágrafo único - A eventual remissão dos acréscimos moratórios e demais penalidades dos créditos tributários a que se refere o artigo 1ª desta Lei, não afastará a aplicação do disposto no art.4º desta lei.

Art. 6º As Certidões de Dívida Inscrita – CDI's serão remetidas à Procuradoria Geral do Município de Queimados por meio magnético, independentemente do envio do impresso.

Art. 7º - O regulamento que se fizer necessário para o integral cumprimento desta lei será expedido através de Decreto do Senhor Prefeito Municipal.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

AZAIR RAMOS DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado no BOQ nº 98 de 11/10/2002 e republicado por incorreções no texto).